



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000399/2006-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.693 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. ALCMS
Recorrente JOSE LUIS DE ALMEIDA MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/05/2006

PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA SUBSUNÇÃO. ATIPICIDADE.

A documentação apresentada pelo Recorrente afasta as presunções de irregularidades na importação passíveis de ensejar a subsunção ao art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002, indicado como fundamento legal da autuação para aplicar a pena de perdimento em face do Recorrente, ou mesmo a sua conversão em multa pela não localização do bem, devendo ser cancelada a autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por trazer uma síntese do Auto de Infração e das alegações trazidas em sede de Impugnação, adoto o relatório da decisão ora recorrida, exarada no Acórdão 11-44.754 - 6ª Turma da DRJ/REC:

"Segundo a fiscalização, conforme tela do sistema RENAVAM em anexo, o contribuinte identificado em epígrafe é proprietário de uma motocicleta Yamaha, ano de fabricação e modelo 1995, chassi JYA2UJEO3SA035541. Esse veículo foi importado, em 1995, pela empresa AMAUTO – AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 04.830.139/000113, com suspensão do Imposto de importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no regime aduaneiro atípico da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), conforme Declaração de importação (DI) nº 000203/95 (ver fls.15/27).

Ocorre que, posteriormente, em face de suspeitas decorrentes de diversas alterações indevidas observadas em dados cadastrais no RENAVAM, houve procedimento fiscal para averiguar se o veículo em questão realmente se encontrava dentro dos limites da ALCMS, área de exceção tributária, condição necessária para usufruto dos benefícios fiscais.

O interessado, registrado no RENAVAM como proprietário, foi instado por meio da Intimação nº 028/2004 a apresentar a referida comprovação (fls.29/30), mas não apresentou qualquer manifestação. Assim, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a permanência do veículo na ALCMS.

Segundo a fiscalização, apesar da aparente regularidade na entrada das mercadorias no território nacional com registro de DI, o adquirente da moto especificada, atual proprietário, não cumpriu o disposto nos artigos 473 e 476 do Decreto 4.543 de 26/12/2002 Regulamento Aduaneiro (RA), dando destinação diversa para a mercadoria admitida na ALCMS sem efetuar o devido registro de Declaração de Internação e pagamento dos impostos suspensos.

Assim, nos termos do RA/2002, art. 618, X, o veículo se encontra em situação irregular no território nacional, passível de apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento. No entanto, diante da impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita ao perdimento, nos termos previstos no §1º do mesmo art.618, foi lavrado o auto de infração para exigir multa de R\$ 3.260,95, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Enquadramento legal explicitado às fl.4/5.

O valor aduaneiro da mercadoria foi calculado assim: (i) Valor da mercadoria constante da DI: US\$ 3.548,37; (ii) Taxa de câmbio na data de registro da DI: R\$ 0,919 por dólar. Então Valor da mercadoria = US\$ 3.548,37 X R\$ 0,919/US\$ 1,0 = R\$ 3.260,95.

O lançamento foi cientificado ao interessado em 13/07/2006 (fls.2). Embora inicialmente tenha sido lavrado um termo de revelia, a DRF/Macapá atestou, às fls.81, que de fato o interessado apresentou tempestiva impugnação, protocolada em 17/07/2006, cujo inteiro teor se encontra às fls. 49/53, e foram juntados os documentos de fls.54/80. A seguir se explicitam resumidamente as principais razões de contestação:

1. Preliminarmente, deve ser anulado o auto de infração, haja vista que o autuado, denominado de contribuinte e proprietário da motocicleta YAMAHA, ano e modelo 1995, chassi JYA2UJEO3SA035541, conforme cópia do CRV em anexo, na data de 07 de novembro de 2002, vendeu a referida motocicleta para o Sr. Waldemir Gouveia Rodrigues Junior, RG nº 093713, CPF nº 712.628.22220, conforme cópia da autorização para transferência de veículo em anexo, assinado pelo ora acusado da infração, e levado a Cartório para reconhecimento da firma.

2. Também em preliminar, informa que na data de 25 de maio de 2004, o acusado protocolou junto ao departamento Estadual de Trânsito o pedido de exclusão do seu nome como proprietário da motocicleta objeto da infração referida. No entanto, até a presente data o seu nome não foi ainda excluído do certificado de registro do veículo.

3. Ainda em preliminar, não procede a alegação de que o ora acusado quando intimado em 02/06/2004 a apresentar esclarecimentos sobre o paradeiro da motocicleta não o teria feito. Ocorreu foi que ao receber a intimação, dirigiu-se à DRF/Macapá/AP e entregou a um funcionário da instituição uma cópia do protocolo feito junto ao DETRAN, e por falha na informação prestada pelo funcionário, deixou de solicitar recibo da entrega dessa cópia (documento).

4. Em resumo, desde 07/11/2002 essa motocicleta não lhe pertence mais. Portanto, se há qualquer irregularidade ou sanção a ser aplicada, deve ser imputada ao atual proprietário acima expressamente indicado. Que, se não houve a transferência para esse nome, não foi por culpa do acusado, ora impugnante, o qual formalizou todo o trâmite da venda da motocicleta.

5. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, arts. 123 e 124, , transcritos às fls.51, o ora acusado cumpriu legalmente todos os requisitos essenciais para a efetivação da transferência de registro de propriedade para o comprador, atual proprietário. Teve, ainda, o devido cuidado de protocolar junto ao DETRAN o pedido de exclusão do seu nome do registro do veículo, e para que fosse incluído o nome do novo proprietário. Tudo isso foi feito justamente para isentar-se de qualquer responsabilidade administrativa, penal e tributária referente ao veículo questionado.

6. Por outro lado, veja-se o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 128 a 131, transcritos às fls.52, pelos quais há uma presunção lógica sobre a responsabilidade do adquirente não apenas quanto ao tributo, mas também quanto à infração, porque se esta ocorreu a culpa é única e exclusiva daquele que deu causa, por não haver providenciado a transferência do veículo para o seu nome.

7. É forçoso reconhecer que os atos até aqui praticados para a caracterização do auto de infração devem ser considerados nulos, devendo-se imputar a responsabilidade infracional exclusivamente ao atual proprietário da motocicleta, a quem cabe demonstrar o paradeiro da motocicleta, bem como caberia responsabilizar ainda o DETRAN por não haver efetuado a devida exclusão do nome do ora acusado do certificado de registro de veículo.

Requer o acolhimento de suas razões, no entanto se assim não for deferido, que VV. SS. Explicitem o motivo e preceitos legais que amparem tal indeferimento, sob pena de se buscar a pretensão na jurisdição (rectius: no Judiciário). Indica a anexação de: cópia da C. Identidade e do CPF, comprovante de residência, Certificado de Registro de Veículo (CRV) com carimbo do protocolo junto ao DETRAN, do pedido de exclusão do nome do vendedor (ora acusado), cópia da Intimação 28/2004, do auto de infração e da Nota Fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definido pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo encaminhado para a apreciação da DRJ/REC. É o relatório." (e-fls. 84/86 - grifei)

Uma vez que os documentos mencionados na Impugnação não se encontravam acostados aos autos, em especial o comprovante de transferência, a Impugnação foi julgada integralmente improcedente pelo referido acórdão, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 25/05/2006 ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. VEÍCULO IMPORTADO COM BENEFÍCIOS FISCAIS. ALIENAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

No caso exige-se para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, além da apresentação dos demais documentos previstos na legislação de trânsito, também a apresentação do específico comprovante de liberação expedido pela Receita Federal, autoridade aduaneira competente. O autuado não logrou comprovar a permanência da motocicleta na ALCMS. O veículo se encontra sob a responsabilidade tributária daquele que remanesce como formal proprietário no Registro do RENAVAL, suscetível de apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento. Na impossibilidade de apreensão da mercadoria passível de perdimento, por sua não localização, a pena de perdimento deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 83)

Cientificado desta decisão em 30/04/2014 (e-fl. 92), o autuado apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2014 (e-fls. 93/133) reiterando suas razões de Impugnação e acostando todos os documentos referenciados, em especial a cópia do Certificado de Registro do veículo emitido em 1999 e o CLRV com o carimbo de protocolo do DETRAN comprovando a transferência do veículo para o Sr. Waldemir Gouveia Rodrigues Junior, RG nº 093713, CPF nº 712.628.222-20.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da não manifestação do autuado, ora Recorrente, após intimação para verificação se o veículo ainda se encontrava dentro da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS. Como indicado na autuação, essa verificação se mostrou necessária *"em virtude de inúmeras suspeitas decorrentes de cadastrados (sic.) alterados no RENAVAL"* (e-fl. 3).

Isso porque, o veículo foi importado por pessoa jurídica com o benefício da suspensão dos tributos (Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados) na forma prevista no art. 5º do Decreto n.º 517/1992, diploma que regulamenta o art. 11 da Lei n.º 8.387/1991 que instituiu a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS. Vejamos os exatos termos deste Decreto:

"Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas nela estabelecidas e autorizadas a operar nessas áreas.

§ 1º As mercadorias estrangeiras destinadas à estocagem para comercialização no mercado externo ou à internação para o restante do território nacional deverão ser obrigatoriamente depositadas em entreposto autorizado a operar na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

§ 2º Somente será autorizada a exportação ou reexportação para o mercado externo ou, ainda, a internação para o restante do território nacional, de mercadorias estrangeiras que cumpram o requisito previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º A suspensão dos tributos de que trata o caput deste artigo será convertida em isenção quando for destinada a:

a) consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS;" (grifei)

Com efeito, atentando-se para a documentação acostada aos autos e à própria narrativa trazida na decisão recorrida, consta dos autos a cópia da Declaração de Importação nº 000203/95 do veículo firmado pela empresa AMAUTO – AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ n.º 04.830.139/0001-13 (e-fls. 15/25), com a indicação da suspensão dos tributos.

Contudo, em seguida, o veículo foi objeto de uma venda interna na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS para o ora Recorrente.

É o que se comprova pela cópia do Certificado de Registro do veículo acostado ao Recurso Voluntário (e-fl. 100) e a cópia de seu comprovante de endereço (e-fl. 99). Como se depreende destes documentos, o Recorrente desde a aquisição do veículo em 1997 até 2014 (data em que apresentou o comprovante de endereço), sempre possuiu domicílio na Rua Guanabara, 814, no município de Macapá/AP, dentro, portanto, da ALCMS:

- Cópia do Certificado de Registro do veículo:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTICA

DETRAN - AP Nº 4122868424

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VA 8 COO. RENAVAM 13926331-4 R.T.B.

NOME/ENDEREÇO
JOSE LUIS DE ALMEIDA MIRANDA
RUA GUANABARA 814
PACOVAL
68900000 MACAPA - AP

CPF/CUC 19031831204 PLACA NEJ7928

NOME ANTERIOR SANDOVAL JOSE DA SILVA COLARES

PLACA ANT./UF GZ288 AP CHASSI JYA2UJE039A035541

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO IMP/YAMAHA ANO FAB. 1995 ANO MOD. 1995

CAP/POT/CIL 2/ 0249 CIL CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

OBSERVAÇÕES S/R /SEM RESERVA DE DOMINIO

MACAPA *Luiz Marciel* DATA 23/08/1999

CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES - INTEGRADO

- Cópia do comprovante de endereço de abril/2014:

	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA CNPJ (M.F.) 05.965.548/0001-09 Insc. Estadual 03.002994-0 Av. Padre Julio Maria Lombaerd, 1900 - Sta. Rita Macapá - AP - CEP 68900-030 www.cea.ap.gov.br	UC 20966 SAC 0800 096 0196	Vencimento 22/04/2014 Ref.: 04/2014
	Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica - Série Única - 000.022.728		
Reservado para o Fisco - Período Fiscal: 04/2014 1C17.5BB7.5F69.E04E.D2E6.584C.7D3D.FC14		FAT-01-2014113395108- 03	Grupo de Tensão: B COMERCIAL, SERVIÇOS, OUTRAS ATIVIDADES / C
BERNARDINO DE ALMEIDA MIRANDA RUA GUANABARA, 814 PACOVAL - MACAPA - AP - 68908-360 CPF 11912146215		Emissão : 08/04/2014 Apresentação : 09/04/2014 Leitura Atual : 07/04/2014 Leitura Anterior : 06/03/2014 Próxima Leitura : 06/05/2014	

Assim, em conformidade com a legislação da ALCMS, ocorreu, em maio de 1995, a importação de veículo por empresa estabelecida na ALCMS e a sua venda à pessoa física domiciliada naquela mesma região. Com a venda dentro da própria região, não se fala mais na suspensão dos tributos incidentes, mas sim, em isenção destes tributos na forma do art. 5º, §1º, 'a' do Decreto n.º 517/1992 acima transcrito.

Observa-se pelo Auto de Infração que essa venda em qualquer momento foi discutida pela fiscalização, sendo que a única dúvida que persistia era se o veículo permaneceu ou não dentro da ALCMS. Isso porque, como narrado pela fiscalização, houve um erro nos cadastros do DETRAN a partir de janeiro/2000:

"O pre-cadastro de veículos importados no RENAVAM exige que o servidor da SRF lotado na Zona Franca de Manaus, Areas de livre Comercio e Amazônia Ocidental responsável pelo registro, indique uma data limite para a restrição tributária, pois o sistema não aceita período em aberto.

Nos cadastros efetuados nos anos anteriores ao ano 2.000 o sistema RENAVAM não aceitava datas limite para restrições posteriores Aquele ano, desta forma, todos os

veículos importados com benefício fiscal (utilitários, caminhões, motocicletas, etc.) nesse período tiveram como data limite" o ano de 1999.

Em janeiro de 2000, um servidor da DRF/Macapá, ao promover o pre-cadastro de um veículo importado (art. 125 do Código Brasileiro de Trânsito), percebeu que na virada do milênio (bug do milênio) o sistema RENAVAM havia retirado todas as mensagens de restrição tributária 2 (o campo "restrições" passou a indicar a mensagem "não há"). Essa falha no sistema permitiu que todos os veículos importados com o benefício fiscal pudessem ser retirados de forma irregular da Zona Franca de Manaus, Áreas de Livre Comércio e Amazônia Ocidental sem o devido pagamento dos tributos suspensos, quando da importação, e serem licenciados em outra unidade da federação sem que os órgãos de trânsito se apercebessem desse problema, e deixassem de observar as Resoluções CONTRAN nº 714, de 23/08/88 (dispõe sobre o registro e a alienação de veículos automotores de fabricação nacional desintemados da Amazônia Ocidental) e nº 790, de 13/12/94 (dispõe sobre o registro e alienação de veículos automotores desintemados das áreas de livre comércio)

De imediato a DRF/Macapá iniciou a revisão de todos os pre-cadastros efetuados, de forma a inserir novamente a restrição tributária e registrar nova "data limite". (e-fl. 9 - grifei)

Contudo, pela cópia do Certificado do Registro do Veículo acima reproduzida (e-fl. 100) observa-se que o caso do Recorrente não se enquadra na narrativa da fiscalização. Isso porque em agosto/1999, data que o documento foi expedido pelo DETRAN-AP (e portanto antes de janeiro/2000, data em que ocorreu o problema no sistema apontado pela fiscalização), já constava na observação a ausência de restrições com a indicação "S/R / Sem reserva de domínio". Essa informação confirma que os requisitos para o gozo da suspensão e posterior isenção dos tributos já haviam sido adimplidos na operação, com a venda do veículo importado dentro da ALCMS pela empresa importadora ao Recorrente.

O Recorrente acostou aos autos documentos que demonstram que o veículo, após sua importação, foi a ele vendido dentro da ALCMS, vez que seu domicílio sempre permaneceu em Macapá, inclusive enquanto deteve a propriedade do veículo.

Desta forma, diante dos fatos, não vislumbro irregularidades na importação passíveis de ensejar a subsunção ao art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002¹, indicado como fundamento legal da autuação, para aplicar a pena de perdimento em face do Recorrente, ou mesmo a sua conversão em multa pela não localização do bem, devendo ser cancelada a autuação por ausência de tipicidade.

Cumpra ainda apontar que o Recorrente acostou aos autos a informação que o veículo foi por ele revendido em novembro/2002, com o documento de "Autorização para transferência de veículo" emitido para o Sr. Waldemir Gouveia Rodrigues Junior, RG nº 093713, CPF nº 712.628.222-20, que igualmente encontra-se domiciliado em Macapá-AP, na Avenida Padre Manuel da Nóbrega, nº 392 (e-fl. 101).

Assim, ainda que se considerasse a existência de restrição tributária pela suspensão dos tributos (o que não ocorre na hipótese, como visto, vez que após a venda para o

¹ "Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (NR)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;"

Recorrente, que ensejou em uma isenção) foi demonstrado que o veículo não saiu da região da ALCMS, não cabendo a aplicação dos dispositivos das Resoluções CONTRAN indicados na autuação e na decisão recorrida, aplicáveis quando ocorrer uma alienação de outra região (art. 1º, §2º da Resolução CONTRAN nº 790/94 e art. 2º, da Resolução/CONTRAN nº 714/88).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.